



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.841 - PE (2012/0090849-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESp 1.272.827-PE.

1. Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de que, por ter apresentado carta de fiança bancária, os efeitos seriam equiparados ao depósito em dinheiro.
3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).
4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação.
5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.841 - PE (2012/0090849-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra *decisum* que está assim ementado (fls. 120-122):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A embargante, alegando violação do art. 535, I e II, do CPC, argumenta que a decisão embargada está omissa "quanto à questão fundamental para o deslinde da presente ação, que é a ofensa à Lei n. 6.830/80 e da inaplicabilidade sistemática de execução incorporada em 2006 ao CPC, afrontando assim os arts. 736 e 739-A do CPC" (e-STJ fl. 132).

Entende que "não há falar em continuação da Execução Fiscal em questão (0063639-15.1998.8.17.0001), devendo esta ser suspensa de imediato, tendo em vista que já foi garantida por meio de fiança bancária idônea" (e-STJ fl. 136).

Argui que não se discute sobre a aceitação ou não da fiança bancária, mas "o que se pleiteia neste juízo são os efeitos da garantia no processo de execução fiscal, requerendo a aplicação literal dos arts. 9º, § 3º, e 15, I, da Lei 6.830/80 c/c com os arts. 111, 151, II e 206 do CTN" (e-STJ fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.841 - PE (2012/0090849-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE.

1. Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de que, por ter apresentado carta de fiança bancária, os efeitos seriam equiparados ao depósito em dinheiro.
3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).
4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação.
5. No mais, é bom que se diga que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112/STJ (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

No mais, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Analisando novamente o feito, vejamos.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu a carta de fiança não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, aplicando o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular 112/STJ.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está assim ementado (fl. 227):

DIREITO TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 112 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- a) Em regra, os embargos do devedor carecem de efeito suspensivo, apenas se lhe podendo atribuí-lo quando satisfeitos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil; a saber: risco de dano de incerta ou difícil reparação e a relevância da fundamentação;
- b) No caso presente, malgrado satisfeito o requisito do *periculum in ora*, não se vislumbra relevância, na fundamentação, na medida em que, ao contrário do que defende a agravante, a carta de fiança bancária não suspende a execução, feito somente realizável através do depósito integral, em dinheiro, do montante executado;
- c) O artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais apenas equipara dinheiro e carta de fiança bancária na sua qualidade de motivos idôneos para garantir o juízo, nas execuções, não lhe estendendo o efeito suspensivo da garantia em pecúnia;
- d) Agravo desprovido por unanimidade.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 22-28).

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em que se alegou violação dos arts. 9º, § 3º, e 15 da Lei 6.830/80 e 151, II, e 206 do CTN. Para tanto, argumentou que:

(a) o art. 15 da LEF "confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal" (e-STJ fl. 45);

(b) "se a própria lei especial facultou ao executado, a possibilidade de garantir a execução fiscal a partir do oferecimento da fiança bancária, sendo esta um pré-requisito para a oposição de embargos, não há que se falar em continuação dos atos executórios, mas sim em suspensão automática da execução fiscal" (e-STJ fl. 51).

A recorrente requereu, ao final, o provimento do recurso, "para declarar a suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito tributário constante na Execução Fiscal nº 0063639-15.1998.8.17.0001" (e-STJ fl. 52).

Contrarrazões oferecidas às fls. 60-67.

A agravante sustenta que foi indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, "pois o caso em questão trata-se da aplicação da Lei nº 6.830/80 na valoração das garantias apresentadas dentro de Execução Fiscal, processo regido por *lex specialis*, e não simplesmente pelo CPC" (e-STJ fl. 77).

Contraminuta juntada às fls. 95-103.

Conforme delimitado nos autos, o pedido recursal consiste, unicamente, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário colimado na Execução Fiscal, sob a alegação de haver apresentado carta de fiança bancária; cujos efeitos seriam equiparados pela Lei n. 6.830/1980 ao depósito em dinheiro.

Reitere-se, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu a carta de fiança não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, aplicando o teor do verbete sumular 112/STJ. Deduzindo também que:

Em regra, **os embargos do devedor carecem de efeito suspensivo, apenas se lhe podendo atribuí-lo quando satisfeitos os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil; a saber: risco de dano de incerta ou difícil reparação e a relevância da fundamentação;**

No caso presente, malgrado satisfeito o requisito do *periculum in mora*, **não se vislumbra relevância, na fundamentação**, na medida em que, ao contrário do que defende a agravante, a carta de fiança bancária não suspende a execução, feito somente realizável através do depósito integral, em dinheiro, do montante executado.

Visando a reforma do acórdão recorrido, a então agravante sustenta que o art. 15 da LEF "confere à fiança bancária o mesmo *status* do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal" (e-STJ fl. 45).

Determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.272.827-PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell, sob o rito do art. 543-C do CPC, tendo por fim preservar o interesses das partes.

Assim, após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de **garantia**; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (**fumus boni iuris**) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (**periculum in mora**)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).

No caso concreto, a Corte local, ao não conceder os efeitos suspensivos aos embargos do devedor, concluiu que não estava presente a relevância da fundamentação, ou seja, o *fumus boni iuris*, "na medida em que, ao contrário do que defende a agravante, a carta de fiança bancária não suspende a execução, feito somente realizável através do depósito integral, em dinheiro, do montante executado".

No mais, não encontro razão para reformar o acórdão proferido, considerando que o STJ, também no rito do repetitivo, já consolidou compreensão no sentido de que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

Assim, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar provimento** à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090849-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 173.841 / PE

Números Origem: 00197465420108170000 2275109 227510900 227510901 227510902 48670820118170000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.